



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.720115/2011-20
ACÓRDÃO	3002-004.421 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/03/2006 a 16/09/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.293 DO STJ. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCORREÇÃO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 11.

A tese vinculante firmada pelo STJ no Tema nº 1.293 afasta a incidência da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999) quando a obrigação descumprida se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação. A correta identificação do país de origem na DI não constitui mero dado de controle logístico ou de fluxo físico, mas sim elemento informacional que atinge a matriz de incidência tributária aduaneira, sendo determinante para a definição de alíquotas diferenciadas (acordos preferenciais e drawback), regimes de licenciamento e aplicação de medidas de defesa comercial. Configurado o nexo direto da informação de origem com a quantificação do crédito tributário e a atividade fiscalizatória, aplica-se a ressalva da tese repetitiva, subsistindo a higidez do procedimento nos termos da Súmula CARF nº 11.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 20/03/2006 a 16/09/2008

IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PAÍS DE ORIGEM. MULTA

O importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação necessária ao controle aduaneiro, em campo próprio da Declaração de Importação, incorre na multa de 1% (um por cento) sobre o

valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, "a" do CTN, em razão da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada de ofício, vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha (relatora), Neiva Aparecida Baylon e Adriano Monte Pessoa, que a acolheram para cancelar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro; por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a referida multa, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, pelo art. 181, II, da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar de prescrição intercorrente, a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão 16-89.192 – 17ª Turma da DRJ/SPO:

O importador, por meio das declarações de importação citadas nas fls. 04 a 09, importou a mercadoria descrita como “ROACUTAN”, declarando como país de origem da mercadoria a SUÍÇA, conforme documentos de importação, fls. 30 a 1383. Segundo a fiscalização, o país de origem da mercadoria seria a ALEMANHA, e não a SUÍÇA. Baseou-se a fiscalização em correspondência encaminhada pelo importador à ANVISA, fl. 26 e em carta entregue pelo importador à Inspetoria da Receita Federal em Anápolis, fl. 27. Através do presente Auto de Infração lançou-se a multa do art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 c/c art. 69, §1º e §2º, IV, da Lei nº 10.833/2003. A autuação totalizou o valor de R\$ 732.803,75. Intimada do Auto de Infração em 21/03/2011 (fl. 1391), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/04/2011, juntados às folhas 1395 e seguintes, alegando em síntese: 1. Alega que em 26/05/83 protocolizou pedido de registro do medicamento ROACUTAN perante a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, indicando como fabricante a empresa F. HOFFMAN – LA ROCHE LTD, localizada na cidade de Basiléia, Suíça. Alega que nessa localidade eram realizados estudos de estabilidade, controle de qualidade do produto acabado e embalagens primária e secundária. Alega que o pedido foi deferido em 15/10/92 autorizando a comercialização nos termos do pedido, inclusive no que se refere ao país de origem. Alega que em dezembro de 2002 a ANVISA inspecionou a empresa F.HOFFMAN na Suíça, conforme relatório de inspeção de fl. 2937. Reafirma que a produção do medicamento é realizada em duas fases e em dois países distintos. A primeira fase ocorre na Alemanha e vai até o encapsulamento do produto. A segunda fase, que envolve o controle de qualidade, acondicionamento do produto e rotulagem é realizada na Suíça. A empresa acreditava em 1983 que a Suíça era o país de origem pois ali eram dados os últimos passos da produção. Posteriormente, a empresa passou a entender que a origem do produto seria a Alemanha pois ali se desenvolvia a parte crítica de sua produção. Dessa forma, em 12/06/2006, sob o expediente nº 296018/06-4, a impugnante apresentou petição à ANVISA solicitando a alteração do local de fabricação para a empresa R. P. SCHERER GMBH & CO. KG, localizada na Alemanha. Alega que tal fato não implicou em reconhecer que o processo produtivo do medicamento teria sido totalmente transferido para a Alemanha. Alega que a produção do medicamento continuou com as duas fases sendo realizadas, como já descrito, na Alemanha e na Suíça. Alega que em 07/07/2008 foi publicado no DOU o deferimento do pedido, constando o local de fabricação como Alemanha, destacando o prazo de implementação até 07/01/2009, previsto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 333, de 19/11/03, em seu art. 3º. 2. Afirma que o medicamento depende de licenciamento não automático da ANVISA, nos termos do art. 10 da Portaria SECEX 10/2010 e do item 1 do Anexo III da Resolução RDC 350/2005. Assim, até ser aprovado o requerimento de alteração do local de fabricação, seguiu indicando nos licenciamentos o país de origem como sendo Suíça. 3. Alega a tempestividade da impugnação. 4. Alega a decadência das exigências relativas às declarações de importação DI nº 06/0314387-8, 06/0314392-4 e 06/0314393-2. Cita o art. 3º e o art. 78 do CTN. Alega que o valor lançado é relativo a multas e não a tributos. Alega a não aplicação do CTN para determinação do prazo prescricional. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita os artigos 570 e 669 do RA de 2002. 5. Reafirma que o processo produtivo do medicamento é realizado nos dois países. Cita a Resolução ANVISA RDC 350/2005 no item 1.39 do Anexo I, que trata de locais de elaboração de uma mercadoria. Discorre sobre os processos de fabricação de um medicamento. Alega que o controle de qualidade e o acondicionamento são etapas do processo de fabricação do medicamento. Cita a Lei nº 6.360/76. Cita o art. 4º, IV do RIPI de 2010. 6. Alega que a ANVISA é o único órgão legalmente competente para controlar e fiscalizar a fabricação, importação e comercialização de produtos farmacêuticos. Cita os artigos 10 e 128 da Lei nº 6.360/76. Alega que a Suíça foi reconhecida como país de

fabricação pela ANVISA em duas oportunidades, já citadas acima, em 1992 e em 2002. Alega que não poderia obter o licenciamento sem a indicação da Suíça como país de fabricação. Cita o art. 15 da Portaria SECEX 10/2010. 7. Requer, por fim, que seja reconhecida a decadência parcial do lançamento e, no mérito, seja declarado improcedente o presente Auto de Infração

Em sede de julgamento, os membros da 17ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/03/2006 a 16/09/2008

IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PAÍS DE ORIGEM. MULTA.

A prestação de informação incorreta sobre o país de origem das mercadorias na declaração de importação, sujeita o importador à multa do art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 c/c art. 69, §1º e §2º, IV, da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, em especial: (i) preliminar de decadência; e (ii) no mérito, a inexistência de erro na indicação do País de origem.

Por fim, através de petição protocolada de fls. Requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento integral da penalidade exigida nos presentes autos com tendo em vista que o art. 181 da Lei Complementar nº 227/2026, revogou expressamente os dispositivos que fundamentavam a exigência da multa regulamentar em discussão (art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/01 e art. 69 da Lei nº 10.833/2003).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente, na qualidade de importador, por meio das declarações de importação citadas nas fls. 04 a 09, importou a mercadoria descrita como “ROACUTAN”, declarando como país de origem da mercadoria a SUÍÇA, conforme documentos de importação, fls. 30 a 1383. Segundo a fiscalização, o país de origem da mercadoria seria a ALEMANHA, e não a SUÍÇA. Baseou-se a fiscalização em correspondência encaminhada pelo importador à ANVISA, fl. 26 e em carta entregue pelo importador à Inspeção da Receita Federal em Anápolis, fl. 27. Através do presente Auto de Infração lançou-se a multa do art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 c/c art. 69, §1º e §2º, IV, da Lei nº 10.833/2003.

Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira

Apesar de não ter sido suscitada pela Recorrente, por ser matéria de ordem pública, suscito de ofício a prejudicial de prescrição intercorrente com fulcro no Tema 1293 do STJ. Isso porque o presente processo permaneceu paralisado por período superior a 8 (sete) anos, considerando-se, de um lado, o lapso temporal entre a apresentação da impugnação (19/04/2011) e o julgamento pela DRJ, ocorrido em 27 de agosto de 2019, e, de outro, o período compreendido entre a interposição do recurso voluntário, em 14 de outubro de 2019, e o julgamento pelo presente E. Conselho, em 2026.

Sobre o tema, ao julgar os REsp 2147578/SP e 2147583/SP em 12/03/2025, a 1ª Seção do STJ firmou a tese para o Tema 1293 dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Pela leitura do trecho transcrito, conclui-se que a Corte reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente também às multas aduaneiras, ainda que sua apuração siga o rito do processo tributário. Assim, considerou ilegal o afastamento da incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 nos processos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.

No presente caso, a obrigação supostamente descumprida possui natureza não tributária, constituindo mero instrumento de controle da fiscalização aduaneira. Trata-se, portanto, de sanção decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública, sem relação direta com a constituição ou fiscalização de crédito tributário, razão pela qual é plenamente aplicável o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Dessa forma, diante da natureza não tributária da penalidade em discussão, deve ser afastada a aplicação da Súmula CARF nº 11, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre a apresentação da defesa, em 19/04/2011, e o julgamento de primeira instância, em 27/08/2019, prazo muito superior ao limite de três anos previsto na Lei nº 9.873/1999.

Assim, acolho a preliminar de prescrição intercorrente para cancelar a multa objeto da presente autuação. Contudo, caso seja vencida quanto à preliminar de prescrição intercorrente, passo a analisar as demais alegações de defesa da Recorrente.

Da decadência

Conforme bem exposto no acórdão ora recorrido, em matéria tributária, as normas a serem observadas na aplicação do prazo decadencial devem ser as reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei nº 5.172/1966 – e recebido como Lei Complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual.

Com efeito, no presente caso, como se trata de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a qual está sujeita à modalidade de lançamento de ofício (art. 149, VI, do CTN), a regra a ser aplicada para contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN, a saber:

“Art. 173- O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados : I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Considerando-se que os fatos geradores mais antigos em questão ocorreram em 20/03/2006, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao dia 01/01/2007, consumando-se o prazo quinquenal em 01/01/2012. Como o sujeito passivo foi regularmente notificado pelo lançamento em 21/03/2011, não restam dúvidas sobre a legitimidade de constituição do crédito nesta data.

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da multa de 1%

O cerne da presente lide consiste em se determinar se é aplicável a multa administrativa em questão pelo erro na indicação do país de origem das mercadorias.

A multa do presente processo está lastreada no § 1º e § 2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03 (fl. 84), que assim dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

A leitura do § 1º indica que a multa deve ser aplicada ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A primeira parte deste comando indica que as informações referidas no § 1º (informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado) **compreendem** “a descrição detalhada da operação”.

Quanto às pessoas envolvidas na transação, o § 2º traz ainda a possibilidade de que, em ato normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleça outras informações que estejam fora do conceito de “descrição detalhada da operação”.

Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06, determinou que as informações constantes do Anexo Único devam ser prestadas pelo importador:

Art. 4o A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

... (Grifos acrescentados)

O Anexo Único da cita IN SRF assim dispõe:

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

...

34 - Fabricante ou **Produtor**

Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.

Portanto, independentemente de o fabricante/produtor ter participado da transação, a sua identificação deve ser aposta na declaração de importação por força do disposto no ato normativo, assim contrariando o entendimento exarado na peça de defesa, a conclusão é de que o dispositivo normativo determina a aposição da informação em questão, independentemente de o fabricante/produtor ter participado ou não da transação comercial propriamente dita.

No caso em comento, houve a indicação do fabricante. A questão a ser analisada é se o país de origem indicado era o correto.

Como bem destacado no acórdão ora recorrido, o caso de acordos internacionais relativos ao comércio internacional, a determinação do país de origem é, via de regra, determinada pelas regras de origem previstas no próprio acordo internacional. No entanto, não há um acordo internacional específico regulando as regras de origem de produtos comercializados entre Brasil, Suíça e Alemanha.

Dentro deste contexto, devem ser aplicadas as disposições gerais da OMC, às quais os três países estão submetidos.

O Decreto nº 1.355/94 incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Em seus anexos está o ACORDO SOBRE REGRAS DE ORIGEM. Este por sua vez determina no artigo 3:

“Artigo 3 Regime após o Período de Transição

Levando em consideração o objetivo de todos os Membros de estabelecer regras de origem harmonizadas como resultado do programa de trabalho de harmonização descrito na Parte IV, os Membros, mediante a implementação dos resultados do programa de trabalho de harmonização, assegurarão que:

(a) suas regras de origem sejam igualmente aplicadas para todos os fins descritos no Artigo 1 acima; (b) no âmbito de suas regras de origem, o país a ser identificado como a origem de uma determinada mercadoria seja o país onde a mercadoria em questão tenha sido produzida em sua totalidade ou, quando mais de um país estiver envolvido na produção da mercadoria, o país onde a última transformação substancial tenha sido efetuada;

Essa disposição sobre a “última transformação substancial” esta consubstanciada também no art. 9º do Decreto-lei nº 37/66:

“Art.9º - Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.”

Da análise da correspondência encaminhada pela Recorrente à ANVISA, fl. 26 e dos esclarecimentos prestados às fls. 27, é fato incontroverso que a transformação substancial do medicamento ROACUTAN ocorre na planta situada na Alemanha. Como a própria Recorrente afirma em sua peça recursal, a fase de produção realizada na Suíça não produz transformação substancial no produto em questão, mas apenas o controle de qualidade e a embalagem.

Essa conclusão é ratificada com a edição da Resolução CAMEX nº 80 de 09 de novembro de 2010, que disciplinou as regras de origem de que tratam o art. 9º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Acordo sobre Regras de Origem da OMC promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994:

“Art. 1º As regras de origem de que tratam o art. 9º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Acordo sobre Regras de Origem da OMC promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas em instrumentos não preferenciais de política comercial, observados os critérios e parâmetros fixados na presente Resolução. Parágrafo único. As regras de origem não preferenciais referidas no caput serão utilizadas em todos os instrumentos não preferenciais de política comercial exceto nas situações previstas na Resolução CAMEX nº 63, de 17 de agosto de 2010, e suas posteriores alterações.

Art.2º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial

§1º Considera-se mercadoria produzida, para fins desta Resolução: I (...) II- os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§2º Entende-se por transformação substancial, para efeito desta Resolução, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias– SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquire a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos”

Assim, o produto objeto deste processo deve ser considerados originários exclusivamente da Alemanha. O fato de o registro ter sido inicialmente realizado com a indicação da Suíça, sem qualquer questionamento por parte da ANVISA, não afasta a aplicação do disposto no Decreto nº 1.355/94, que deveria ter sido devidamente observado desde o início. Tanto é assim que a própria Recorrente, ao que tudo indica percebendo o equívoco na informação

anteriormente prestada, requereu a retificação do registro para fazer constar o país que efetivamente fabrica o produto em questão.

Da retroatividade benigna

Recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- a) parágrafo único do art. 35; e
- b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, "a" do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida

Pelas razões acima expostas, voto por suscitar e acolher a preliminar de prescrição intercorrente e rejeitar preliminar de decadência. Contudo, caso vencida, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a referida multa, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, pelo art. 181, II, da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Peço vênia à ilustre Relatora para divergir quanto ao reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por entender que a tese firmada pelo STJ no Tema 1293 não se aplica à infração ora discutida, pelas razões que passo a expor.

Ao julgar os REsp 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, a 1ª Seção do STJ firmou tese em três itens. O item 2 da tese é decisivo para o caso analisado:

"A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."

E o item 3 estabelece a ressalva expressa:

"Não incidirá o artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

O STJ, portanto, não criou uma regra geral de aplicação da prescrição intercorrente a toda e qualquer multa aduaneira, mas fixou critério de distinção que exige *análise da finalidade primordial da norma infringida* em cada caso concreto. É precisamente essa análise que, a meu ver, está ausente no voto da Relatora e que conduz a resultado diverso nos presentes autos.

No caso concreto, a autuação decorre da indicação da Suíça como país de origem do medicamento *Roacutan* quando, segundo a fiscalização e as próprias comunicações da Recorrente à Anvisa, a transformação substancial ocorria na Alemanha.

A informação sobre o *país de origem* das mercadorias não é dado neutro do ponto de vista tributário. Ela é elemento determinante para:

a) Alíquotas diferenciadas do Imposto de Importação: Acordos preferenciais, regimes de drawback, e tratamentos tarifários específicos são vinculados à origem da mercadoria. A falsidade ou incorreção da informação de origem impacta diretamente o montante de II devido.

b) Regime de licenciamento e controle cambial: A Recorrente argumentou, em sua defesa, que manteve a indicação da Suíça em razão do licenciamento pela Anvisa. Isso demonstra que a informação de origem estava sendo utilizada para amparar o licenciamento não automático — o que tem reflexo direto no procedimento de despacho aduaneiro¹.

c) Aplicação de medidas de defesa comercial: Uma declaração incorreta de origem pode, deliberada ou culposamente, afastar a incidência dessas exações.

Neste caso, portanto, a obrigação descumprida — indicar corretamente o país de origem na Declaração de Importação — não se destinava *primordialmente ao controle do trânsito de mercadorias*. Ela era condição para a determinação do tratamento tributário da operação, com reflexo no procedimento de despacho aduaneiro. Diferentemente de erros de preenchimento e do descumprimento de prazos na informação de dados puramente logísticos, a informação de origem atinge o coração da matriz de incidência tributária aduaneira. A meu ver, enquadra-se, assim, na ressalva do item 3 do Tema 1293, afastando a incidência da prescrição intercorrente.

O STJ foi preciso ao estruturar os itens 2 e 3 da tese em torno de dois critérios distintos e complementares, que não podem ser lidos de forma isolada. No item 2, a Corte atribuiu natureza administrativa à sanção aduaneira quando a norma infringida visa *primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro* — admitindo, inclusive, que essa norma possa colaborar *reflexamente* com a fiscalização tributária sem perder seu caráter administrativo.

No item 3, o STJ estabeleceu a ressalva: a prescrição intercorrente não incidirá se a obrigação descumprida se destinava *direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado*.

Esses dois critérios formam um par indissociável. O item 2 define a regra geral pelo polo da finalidade *primordial* de controle; o item 3 define a exceção pelo polo do vínculo *direto e imediato com a arrecadação ou fiscalização dos tributos*. Entre esses dois polos existe um espaço deliberadamente construído pelo STJ para abrigar obrigações que, embora inseridas no ambiente aduaneiro, não se deixam classificar com facilidade em um ou outro extremo — e é precisamente nesse espaço que reside a necessidade de análise do caso concreto. Sem esse cotejo, a aplicação mecânica do item 1 esvazia o item 3 de efetividade.

No caso ora analisado, a questão central é saber se a obrigação violada — indicação do país de origem — tinha sua finalidade *primordial* no controle do trânsito de mercadorias, ou se o vínculo com a fiscalização tributária era *direto e imediato*. A resposta, como demonstrado anteriormente, aponta inequivocamente para o segundo polo: essa informação é estruturante da

¹ A mera justificativa regulatória do contribuinte (vincular o dado ao controle sanitário da Anvisa) não tem o condão de desidrar a natureza eminentemente tributária do dado "País de Origem" no momento do registro da Declaração de Importação (DI). A motivação do administrado ao prestar a informação incorreta não altera a finalidade estruturante do campo exigido pelo Fisco.

correta tributação e fiscalização da operação de importação, e não meros dados de controle logístico ou alfandegário.

Ao tratar a obrigação aqui discutida como sendo de natureza meramente administrativa com colaboração apenas reflexa para a fiscalização tributária, o voto condutor inverteu a lógica correta de enquadramento, a meu ver.

A distinção que o STJ quis traçar é entre: obrigações cujo propósito primário é o controle físico do trânsito de mercadorias (ex.: prazos de permanência em zona primária, sinalização de volumes, lacres) — essas são *tipicamente administrativas*; obrigações cujo conteúdo informacional é indispensável à correta tributação e fiscalização da operação (ex.: origem, fabricante, valor, classificação) — essas têm *vínculo direto e imediato com a fiscalização tributária*. O preenchimento do país de origem na DI não se confunde com meras obrigações de fluxo logístico, pois afeta diretamente os elementos quantitativos, qualitativos e valorativos que dão suporte à exação tributária, amoldando-se à exceção do Item 3 estabelecido pela Corte Superior.

Firmada a premissa de que a obrigação violada tinha natureza tributária direta, a consequência lógica é a inaplicabilidade do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, que prevê a prescrição intercorrente de três anos.

Permanece aplicável, nessas hipóteses, a Súmula CARF nº 11, segundo a qual a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Essa súmula não foi superada pelo Tema 1293 de forma genérica — foi apenas parcialmente afastada para as situações em que a obrigação descumprida for genuinamente de natureza administrativa não tributária, o que não é o caso nos presentes autos.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas